378R1037

22. 5. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 134/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1037/78 DO CONSELHO

de 22 de Maio de 1978

que altera o anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2560/77 (3), podem ser concedidas restituições, se necessário, para permitir a exportação destes produtos em natureza ou sob a forma de mercadorias incluídas no anexo;

Considerando que convém prever a possibilidade de conceder restituições aos produtos lácteos incorporados nas mercadorias classificáveis pela posição 22.09 da pauta aduaneira comum tendo em conta a evolução dos preços destes produtos no comércio internacional, para permitir às indústrias exportadoras das referidas mercadorias a utilização de produtos lácteos de origem comunitária; que para este efeito, é conveniente completar o anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, por outro lado, a posição 21.07 figura na sua totalidade neste anexo; que, na nova nomenclatura aduaneira dos produtos agrícolas adoptada em conformidade com a Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira, os produtos que eram classificáveis pela subposição 17.05 A são daqui em diante, abrangidos pela nova subposição 21.07 F; que a subposição 17.05 A não figurava no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68 e que nenhuma restituição era concedida, ao abrigo deste regulamento, para os produtos lácteos exportados sob a forma de mercadorias classificáveis por esta subposição; que convém portanto, para uma interpretação clara, excluir a subposição 21.07 F do anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que é conveniente, pelas mesmas razões de clareza, dar uma nova redacção a este anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Maio de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEINESEN

(1) Parecer dado em 12 de Maio de 1978 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(3) JO nº L 303 de 28. 11. 1977, p. 1.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
17.02	Outros açúcares no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço caramelizados: A. Lactose e xarope de lactose: I. Que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau: C. Preparado denominado «chocolate branco» D. Outros
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau: B. Gelados para consumo C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados: produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau D. Outros
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso: B. Outros
19.08	Produtos de padaria fina, de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas C. Gelados para consumo D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários E. Preparados designados por «fondues» G. Outros
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas e de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07: B. Outros

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 %; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: C. Bebidas espirituosas: V. Outras
35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas: A. Albuminas: II. Outros: ex a) Lactalbumina: 1. seca (em folhas, escamas, cristais, pó, etc.) 2. Outras